



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.495, DE 2013

(Do Sr. Izalci)

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais nutricionista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6819/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A lei 8.234 de 17 de setembro de 1991 passa a vigorar, acrescida do artigo 5º - A, com a seguinte redação:

Art. 5º - A. A jornada de trabalho do Nutricionista, seja este no exercício de atividade pública ou de atividade privada ficará sujeita à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário corrigir uma omissão da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamentou a profissão de Nutricionista e não fixou a sua jornada de trabalho, sendo uma das poucas categorias da área de saúde que ainda não possui regulamentação.

Com esse projeto almeja-se atender o antigo e legítimo anseio da categoria profissional de Nutricionista, adequando a carga horária à sua realidade.

O Nutricionista desempenha trabalhos de natureza técnica, alta complexidade e de grande responsabilidade profissional, e para o exercício exige-se, por Lei, a conclusão de curso universitário específico.

Ao se exigir desta categoria qualificação e responsabilidade no desempenho de suas atividades, nada mais justo que adequar sua carga horária, dando condições para que esta qualidade e responsabilidade sejam alcançadas.

Não podemos, como usuários dos serviços do Nutricionista, exigir toda a formação de curso superior e especialização e não lhe conceder contrapartida que já concedemos às demais profissões de saúde que a ele se equiparam (Ex: Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Fonoaudiólogos, Assistentes Sociais).

Por outro lado, é sabido que, no exercício de suas atividades, o Nutricionista sofre desgastes físico, mental e emocional, em virtude dos prolongados plantões (que duram em média 12 horas diárias, podendo chegar a 44 horas semanais), plantões que em razão das particularidades das atribuições, exigem adaptação cotidiana dos Nutricionistas para atenderem adequadamente situações dispare.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto, que virá a melhorar a vida destes profissionais, repercutindo na saúde

de todos os beneficiários: hospitalizados, estudantes, e demais usuários deste serviço.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

IZALCI
Deputado Federal – PSDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, 17 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antônio Magri

FIM DO DOCUMENTO
